Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1172/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7962/2015
PROTOCOLO	**:** 1591228
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
JURISDICIONADO	**:** ALAERTE MODESTO DE FREITAS FILHO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVOS CULTURAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência,** referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Alaerte Modesto de Freitas Filho**, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas**.**

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Alaerte Modesto de Freitas Filho.

Procedida a Análise Prefacial dos dados e elementos da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise-Intimação da peça digital nº 19, requisitando do Gestor a correção de anomalias consistentes de: imperfeições nos lançamentos verificadas entre o Balanço Financeiro e o Orçamentário; Ausência de cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os seus membros; do Preenchimento do Quadro de Superávit/Déficit Orçamentário; do Balancete de Verificação do Razão Analítico; da Publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014; da Lei de criação do Fundo; e da Relação das Despesas segundo suas categorias.

Expedida a sobredita notificação, o Gestor compareceu ao processo munido das justificativas e documentos constantes da peça digital nº 23, cujos elementos, ao lado daqueles encaminhados anteriormente, foram avaliados conjuntamente pelo Corpo Técnico conforme consta da Análise Conclusiva da peça digital nº 24.

Com efeito, as conclusões do Corpo Técnico foram no sentido de considerar satisfatórios os argumentos e dados corrigidos, diante do que acenou para a Aprovação de Prestação de Contas, ao apontamento de que o procedimento atende os preceitos e requisitos ditados pela Leis da Contabilidade Pública e da Lei Complementar nº 160/2012, bem como pelas demais disposições normativas que regem a matéria.

Submetido o processo ao crivo da douta Auditoria, esta emitiu o Parecer constante da peça digital nº 25, pondo-se ao lado do mesmo entendimento do Corpo Técnico, com a opinião de que as contas recebam aprovação com ressalva em virtude do apontamento da seguinte anomalia:

> *“ a) O “Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial” foi apresentado em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes”.*

Ato contínuo, o processo foi submetido ao Parecer do Órgão Ministerial, que encampou-se aos posicionamentos da Auditoria para sugerir a aprovação com ressalva da Prestação de Contas, conforme assinalou na peça digital nº 26.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos da Prestação de Contas à lume do balizamento e sugestão de julgamento externados pelo Corpo Técnico e das observações e opiniões da douta Auditoria e do Ministério Público de Contas, chego à convicção de que:

Por um lado, quanto ao mérito da qualidade da Prestação de Contas, calha consignar que os sobreditos subsídios estão corretos e acertados no concernente a aprovação das contas, porquanto coincidentes com a logicidade da mesma ótica que pode e deve ser extraída da matéria em julgamento.

Por outro lado, quanto à anomalia apontada pela douta Auditoria e aquiescida pelo Órgão Ministerial, não vejo razões plausíveis para acolher aquela restrição para efeito de imprimir ressalva na aprovação das contas, na medida em que tal entrave comporta ser relevado, no tanto em que foi da própria auditoria, o registro feito no sentido de que:

Assim ocorrendo, superadas que sejam as motivações sugeridas para a imposição de ressalva na prestação de contas, entendo que a Prestação de Contas comporta ser aprovada sem restrições, no tanto em que – quanto ao mérito do procedimento em exame –, foram cumpridos e atendidos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições aplicáveis à espécie, como, aliás, foram as posições do Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva da peça digital nº 24, bem como as opiniões da Auditoria e do Parquet registradas nos Pareceres das peças digitais nº 25 e 26

Finalmente, calha ainda ser acrescentado, que nas circunstâncias em que a Prestação de Contas foi apresentada, exsurge também a presunção de que nos respectivos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em apreciação, foram observados e atendidos os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho e adoto totalmente as posições e fundamentos legais sustentados pelo Corpo Técnico, bem como, em parte, as opiniões manifestadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas – na parte específica do mérito concernente à regularidade da Prestação de Contas –, considerando-as como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e formulo meu VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Incentivos Culturais de Inocência, relativa ao

exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Alaerte Modesto de Freitas Filho, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM